



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306893

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2073728-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são embargados COMPTTEL CABLING LTDA, GISLAINE CRISTINA DE SALLES COELHO, JOAQUIM CILIRO COELHO, KAIROS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, JOÃO GUILHERME SALLES COELHO e ANA CAROLINA SALLES COELHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2073728-06.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: OSASCO

EMBARGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGADOS: COMPTel CABLING LTDA, GISLAINE CRISTINA DE SALLES COELHO, JOAQUIM CILIRO COELHO, KAIROS ENGENHARIA E TECNOLOGIA LTDA, JOÃO GUILHERME SALLES COELHO E ANA CAROLINA SALLES COELHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – Inocorrência – Decisão que indeferiu a o pedido de expedição de ofício para as entidades de custódia de criptomoedas - Questões analisadas de forma precisa e coerente pela Turma Julgadora – “A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” – Precedente do STJ – Inocorrência de contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo – A embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma Julgadora – “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) – Os fundamentos expostos no acórdão embargado afastam as teses defendidas pela embargante – Impossibilidade de rediscussão da matéria devidamente apreciada – Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos a fls. 1/9 por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, contra o v. acórdão de fls. 27/34 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

O recorrente sustentou, em síntese, a ocorrência de omissão e contradição no acórdão em questão.

Segundo o embargante, para que “tenha acesso as informações ou tenha conhecimento de que os Embargados possuem relacionamento com as empresas mencionadas na petição retro, é necessário o auxílio do Poder Judiciário, dada a impossibilidade de obtenção diretamente pelo credor de informações acerca de eventuais ativos financeiros em nome do devedor junto a corretora de investimentos, por força do sigilo bancário, afigura-se justificada a intervenção judicial para o desiderato.” (fls. 3).

Salientou que “Especificamente quanto às corretoras voltadas à negociação de criptoativos (exchanges), tem-se que estas não se submetem ao controle e fiscalização do Banco Central, tampouco da CVM (Comissão de Valores Mobiliários), razão pela qual os ativos nelas custodiados não são passíveis de bloqueio via Sisbajud. Destaca-se que as criptomoedas possuem valor econômico e liquidez imediata, de tal sorte que sua liquidação pela empresa custodiante opera-se pela venda dos criptoativos no mercado, tal como as ações e demais investimentos de renda fixa e/ou variável.” (fls. 4)

Afirmou, quanto a ocorrência de contradição, que “Em pesquisa jurisprudencial, o Exequente pode observar e verificar diversos julgados deste mesmo Tribunal, em sentido oposto ao que fora decidido por esta Câmara, sendo por vezes, conhecido a necessidade de intervenção judicial para obtenção de informações e expedição de ofícios às empresas responsáveis pela custódia de criptomoedas no intuito de identificar e operacionalizar o bloqueio de eventuais ativos existentes em nome dos devedores, não sendo ainda, necessário, a indicação de indícios da existência de bens por parte dos Executados com as empresas, para que haja o deferimento da busca.” (fls. 6/7).

Pleiteou, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante, a pretexto de omissão e contradição, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma Julgadora.

Com efeito, as questões levantadas nestes embargos de declaração foram devidamente apreciadas nos seguintes tópicos do referido acórdão (fls. 32/34):

“O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial na qual o exequente, ora agravante, a fim de satisfazer o seu crédito, requereu “a expedição de ofício para as entidades de custódia de criptomoedas abaixo elencadas para fins de identificação e bloqueio dos ativos virtuais existentes em nome dos Executados, até o limite do débito atualizado” (fls. 730/734 dos autos originários).

Na espécie, o exequente postula a expedição de ofícios para uma extensa lista de pessoas jurídicas (fls. 732/734 dos autos originários), sem qualquer indício de que os executados sejam investidores nesta modalidade de investimento.

Ressalte-se não ser possível a expedição genérica e indistinta de ofícios.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Requisição de informações Execução de título executivo extrajudicial Pesquisa de investimento em consórcio. Descabe

pedido genérico de pesquisa de cota de consórcio em nome do executado, principalmente se fracassada anterior tentativa de localização de bens pelo sistema BanceJud. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2274238-11.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 02/09/2020).

“Agravado de instrumento. Execução. Pedido genérico de expedição de ofício para averiguação da existência de recebíveis. Inexistência de qualquer indício de que o devedor possua crédito a ser recebido. Medida, “in casu”, ineficaz. R. decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2051115-94.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

Portanto, não se justifica a expedição de diversos ofícios diretamente a várias empresas, a respeito das quais não há, sequer, informações, acerca da existência de relação com os executados.

Desta forma, conforme foi bem ponderado na r. decisão hostilizada, é caso de indeferimento do pedido, tendo em vista que “o pedido genérico formulado pela parte exequente não traz mínimos indícios de que a parte executada seja efetivamente titular de bens dessa natureza.”.

Por conseguinte, esta Turma Julgadora analisou, de forma clara e coerente, todas as questões postas a julgamento, inexistindo, pois, a contradição e omissão alegadas pela embargante.

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se escora o acórdão recorrido e a fundamentação que a parte embargante pretende ver adotada” (Processo

EDcl no REsp 1199617 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2010/0116885-2 - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma – Julgado em 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 29/11/2010).

No caso vertente, não existem contradições entre a fundamentação aduzida no acórdão embargado e o seu dispositivo.

Impende observar que o embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do novo Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Na espécie, os fundamentos expostos no v. acórdão embargado afastaram as teses defendidas pelo embargante. Os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. **AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE**”.

1. “Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração de fls. 1/9, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pela embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR